



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/026



DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL. SUPERVISÃO JUDICIAL. PRAZO DO ART. 61 DA LEI Nº 11.101/2005. AUTONOMIA NEGOCIAL DOS CREDORES. LIMITES LEGAIS. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por sociedade empresária em recuperação judicial contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação e manteve a sentença de encerramento do processo recuperacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 2 questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em contradição ao determinar o encerramento da supervisão judicial apesar da previsão constante do plano de recuperação aprovado pelos credores prevendo o início do biênio de fiscalização apenas após o término dos períodos de carência e o trânsito em julgado da homologação do aditivo ao plano; e (ii) estabelecer se há contradição no reconhecimento da exigibilidade da remuneração da Administradora Judicial diante da alegação de inexistência de início do cumprimento do aditivo ao plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não constituindo meio adequado para rediscussão do mérito da decisão.

O acórdão embargado compatibiliza o caráter negocial do plano de recuperação judicial com os limites impostos por normas legais cogentes que disciplinam a duração da supervisão judicial.

A autonomia da vontade dos credores não autoriza a imposição ao juízo recuperacional da manutenção indefinida da fiscalização judicial em desacordo com o regime legal aplicável.

A remuneração da Administradora Judicial é devida em razão dos serviços efetivamente prestados após a aprovação do aditivo ao plano e durante o período em que o processo permaneceu sob sua atuação.

A exigibilidade da contraprestação não foi condicionada ao início do cumprimento do aditivo ao plano, mas ao efetivo exercício das atribuições da Administradora Judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração não acolhidos.

Tese de julgamento:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/026

1. O art. 61 da Lei nº 11.101/2005, na redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, desvincula o período de supervisão judicial dos prazos de carência estabelecidos no plano de recuperação.
2. A remuneração da Administradora Judicial é devida pelos serviços efetivamente prestados durante a tramitação do processo, independentemente do início do cumprimento do aditivo ao plano.
3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.0000.16.058650-9/026 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): ELMO CALCADOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMBARGADO(A)(S): DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS CRUZEIRO DO SUL LTDA, VULCABRAS AZALEIA BA CALÇADOS E ARTIGOS S/A, VULCABRAS AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, UNIÃO FEDERAL-(PFN)

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **< não acolher os embargos de declaração>**.

DES. MARCELO RODRIGUES
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/026

Desembargador MARCELO RODRIGUES

RELATOR

V O T O

Elmo Calçados S.A. – em recuperação judicial, opôs Embargos de Declaração em face do acórdão proferido no sequencial 025, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação e manteve a sentença que decretou o encerramento do processo recuperacional.

Alega a embargante que o acórdão, embora tenha reconhecido o caráter negocial do plano de recuperação, contrariou a vontade dos credores ao determinar o encerramento da supervisão judicial. Sustenta que, conforme aprovado em assembleia, o prazo de supervisão de dois anos somente deveria ter início após o transcurso dos períodos de carência, os quais, por sua vez, estariam condicionados ao trânsito em julgado da decisão que homologou o aditivo ao plano, o que ainda não ocorreu.

Aduz, ainda, que há contradição na parte do acórdão que considerou devida a nova remuneração da Administradora Judicial. Argumenta que, se o aditivo ao plano, que justificou a majoração da remuneração, ainda não teve seu cumprimento iniciado pela ausência do trânsito em julgado, o pagamento da referida contraprestação ainda não seria exigível.

Contrarrazões da Administradora Judicial à ordem 8.

É o relatório.

Recurso tempestivo e regular, dele conheço.

O recurso de embargos de declaração visa aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Não tem por finalidade revisar ou anular.

Em que pese as razões do embargante, o acórdão apontado não padece de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, o que afasta a possibilidade de acolhimento do recurso para qualquer fim.

Cabe lembrar que a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis.

A obscuridade, por sua vez, concerne à redação da decisão. Sua presença compromete a adequada compreensão da ideia exposta, premissa que não se aplica ao acórdão, que enfrentou com clareza a situação posta sob seu exame.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/026

A omissão que enseja a interposição de embargos de declaração diz respeito à completa ausência de manifestação sobre a matéria.

Renovando a leitura do acórdão, é de se observar que as irresignações veiculadas não prosperam.

No que tange à primeira contradição apontada, relativa à prorrogação do período de supervisão judicial, não há vício a ser sanado.

O acórdão embargado não incorreu em contradição ao reconhecer o caráter negocial do plano e, ao mesmo tempo, determinar o encerramento do feito. Pelo contrário, o voto condutor estabeleceu uma linha argumentativa clara e coerente, ponderando que a autonomia negocial dos credores não pode se sobrepor a uma norma processual cogente que visa garantir a razoável duração do processo.

O julgado foi explícito ao fundamentar que "a mera previsão da cláusula 11 não suplanta a disposição legal" e que "não é dado as partes impor ao juízo universal a obrigação de manter a supervisão indefinidamente".

A decisão se amparou, com rigor técnico, na nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, que desvinculou o biênio de supervisão de eventuais prazos de carência, e citou, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.181.080/RJ) que pacificou a matéria.

Igualmente, não se vislumbra a contradição apontada quanto à remuneração da Administradora Judicial.

O acórdão foi claro ao assentar que a contraprestação é devida não pela supervisão futura do aditivo, mas sim pelo trabalho efetivamente desempenhado após a sua aprovação. Conforme consignado:

(...) o "novo arbitramento" foi estabelecido em 2021, de modo que a administradora continuou exercendo sua função por, pelo menos, mais dois anos até a prolação da sentença de encerramento. Além disso, continuou respondendo as demandas judiciais mesmo em momento posterior, como se vê no recurso em comento. Devida, portanto, a contraprestação.

A decisão, portanto, não condicionou a exigibilidade da remuneração ao início do cumprimento do aditivo, mas sim ao serviço já prestado durante um período significativo em que o processo permaneceu ativo e sob sua fiscalização.

A tentativa de rediscutir o valor ou a exigibilidade da verba com base em outros fundamentos, como a suposta onerosidade excessiva, constitui matéria estranha à via dos embargos, que não se presta a reexaminar o mérito da causa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/026

Em suma, o acórdão enfrentou todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo as contradições alegadas.

A pretensão da embargante, em sua essência, visa à reforma do julgado, o que não se justifica pela via eleita.

Inexistindo, pois, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

À luz destas considerações, notadamente a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato a serem sanadas na decisão embargada, **não acolho** os embargos de declaração.

JD.(CONVOCADO) SIDNEI PONCE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Não acolheram os embargos de declaração"